

**AO ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 029/2020.**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 1385/2020.**

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, sociedade empresária com sede no Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820448/0001-36, e com filial estabelecida a RUA Abilio Fernandes Bandeira ,N.188, Vale Encantado, Macaé- RJ inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0012-99, vem por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 10.520/02, e no art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, apresentar.

### **IMPUGNAÇÃO**

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

**-I-**

#### **DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, constituindo objeto da presente a **AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL GASOSO**, especificados no Termo de Referência, anexo a este instrumento convocatório.

Prevê o instrumento convocatório que o presente certame será regido pela Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar Federal n.º. 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Federal n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

“Lei n.º 10.520/02

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Portanto, de acordo com disposto no art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93, esta Impugnação, apresentada hoje, dia 10 de Agosto de 2020, é indiscutivelmente tempestiva.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”** (Grifei)

-II-

#### DA ANÁLISE DO EDITAL PELA LICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório mercedores de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Legalidade, são ora questionadas:

-III-

#### DA IMPROPRIEDADE DO EDITAL

##### III. 1 – DO TERMO DE REFERENCIA.

Insurge-se a ora impugnante quanto ao fato do edital solicitar cilindros de capacidades diferentes juntos, sem discrimina-los separadamente.

Nesse sentido, ressaltamos o que o Estatuto de Licitações (Lei 8.666/93) determina:

“Art. 14. **Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.” (grifos nossos)

Por este motivo, o mais conveniente é que os cilindros deveriam ser solicitados em itens diferentes, uma vez que assim como a capacidade, os custos também são distintos.

Desta forma, a White Martins, vem através da presente solicitar a alteração do Termo de Referência, para que os cilindros com capacidades divergentes sejam solicitados em itens diferentes, bem como discriminando a quantidade específica de cada.

Assegurando, assim, que as propostas venham a ser minimamente homogêneas e, portanto, passíveis de alguma comparação objetiva. Se o não é claro – como é o caso – há o risco de propostas extremamente díspares entre si. A imprescindibilidade da clara definição do edital e sua relevância para as garantias fundamentais do processo licitatório são noções assentes em doutrina e jurisprudência.

### **III. 2 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

Com o advento do Decreto nº 8.683/2016, instituiu-se que a autenticação dos livros contábeis digitais é comprovada pelo recibo da entrega emitida pelo SPED e dispensa a autenticação de que trata a Lei nº 8.934/1994, em seu artigo 39, que justamente dispunha sobre a obrigatoriedade de autenticação de instrumentos de escrituração pelas Juntas Comerciais.

*“Decreto nº 8.683 de 25 de Fevereiro de 2016*

*Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.*

**§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.**

*§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.” (NR)”*

Nesse diapasão, verifica-se que a exigência de registro do balanço e demonstrações contábeis exclusivamente na Junta Comercial (órgão de registro público competente) não coaduna com a legislação vigente (viola o ditame que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa), constituindo uma medida que certamente que poderá inibir a participação de empresas no certame.

Inclusive, a própria Lei nº 8.934/1994 (*Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências*) sofreu alterações para refletir essa nova realidade, vindo a prever em seu art. 39-A que a autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos dispensa qualquer outra.

*“Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:*

*(...)*

***Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”***

Portanto, pede-se a gentileza de deferir o presente pedido de admitir a apresentação dos Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis autenticadas pelo **SPED**.

### **III. 3 – DO PRAZO DE ENTREGA EMERGENCIAL:**

Por fim, insurge-se ainda ora Impugnante, quanto ao fato do edital apresentar prazos que se apresentam exíguos para o cumprimento pelas empresas licitantes, restringindo desta maneira, a competitividade deste certame. Vejamos abaixo:

**3.2 O abastecimento dos Gases medicinais deverá seguir rigorosamente os prazos estabelecidos pela Secretaria de Saúde, exceto em casos emergenciais, quando o suprimento deverá ser realizado em no máximo 02(duas) horas, a partir da solicitação.**

O estabelecimento de prazo exíguo para atendimento pelas empresas influencia diretamente no número de participantes da licitação e nos preços ofertados, além de limitar a mesma somente a empresas locais, pois as empresas que se aventurarem a participar da licitação, assumindo o risco de atender a prazos reduzidos e insuficientes, **certamente transferirão o custo deste risco para seus preços**, não sendo medida satisfatória para os cofres públicos.

Cumpra ainda esclarecer que é de substancial importância que as empresas licitantes possam adequar sua estrutura para o devido atendimento da nova demanda, para eventualmente, a partir da celebração do contrato, iniciarem os trâmites internos para atendimento do objeto.

Nesse sentido, a Administração deve agir com bom senso e razoabilidade no estabelecimento de prazos para atendimento pelas empresas, sendo este um fator que além de contribuir para o número de empresas participantes na licitação, contribui também para a vantajosidade dos preços ofertados, afinal de contas, a seleção da proposta mais vantajosa constitui um dos objetivos da licitação.

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Em razão disto, a **WHITE MARTINS** pede o deferimento da presente impugnação para que, no mérito, o prazo de substituição, exigido no edital seja alterado da seguinte forma: **24 (vinte e quatro) horas**.

Nesse sentido, cabe destacar ainda que é vedada a inclusão, no texto convocatório, de “cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções” entre os potenciais proponentes, consoante regra do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Destarte, solicitamos a esta r. Comissão a modificação deste edital em função da amplitude do caráter competitivo da Licitação, para que esta Administração tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, não ficando assim, restrita a um único ou a alguns licitantes, razão pela qual requer a correção e aperfeiçoamento do edital.

#### **-IV- DO DIREITO**

Tendo em vista a correta definição dos aspectos concernentes ao certame, a lei exige a precisa formulação das propostas por parte dos licitantes, culminando, em última análise, na satisfação do interesse público.

Em não dando luz a um termo que supra as necessidades das partes, verifica-se a ineficácia do certame. Neste caso, mister destacar, a licitação não terá cumprido seu papel.

O edital em tela, quanto ao ponto ora abordado, não é condizente com o previsto na Lei. Destarte, torna-se grande a chance de insucesso e, em consequência, de insatisfação dos administrados. Por isso é que se pede adequação destes aspectos.

#### **-V- DO PEDIDO**

Esta Impugnação tem como escopo a retificação no que tange às impropriedades do instrumento convocatório, a fim de que, pela via direta, o procedimento seja eficaz e os licitantes tenham a segurança necessária para elaborarem suas propostas e, pela via oblíqua, seja garantida a segurança dos envolvidos, logo, plenamente alcançado o interesse público, indisponível.

Diante de todo o exposto, fica atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado, considerando a devida adequação, e republicado, não havendo como se realizar o ato previsto no atacado edital.

Pede apreciação e manifestação.

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 2020.

A handwritten signature in blue ink that reads "Elisabete Aguiar Silva Batista".

---

**White Martins Gases Industriais Ltda.**

Elisabete Aguiar Silva Batista

RG: 32.608.070-3

CPF: 327.582.938-62

Gerente de Negócios